

O Veredito da Cor: Como a Representação Racial na Mídia Brasileira Influencia a Percepção Pública e Reforça a Seletividade Penal

Ana Tereza Soares Teodoro¹

Resumo:

Este artigo investiga a intersecção entre mídia de massa, racismo estrutural e o sistema de justiça criminal no Brasil. Partindo da premissa de que a sociedade brasileira é estruturada por um racismo persistente, o objetivo é analisar como a representação midiática de acusados de crimes é influenciada por marcadores raciais e de classe, suspendendo seletivamente a presunção de inocência e reforçando a seletividade do sistema penal. A metodologia consiste em uma análise teórica, fundamentada em autores como Silvio Almeida e Ana Luiza Flauzina, e um estudo de caso aprofundado sobre a cobertura midiática do caso de Rafael Braga, único condenado nas manifestações de 2013. A análise é complementada por dados quantitativos sobre a letalidade policial no país. O caso Rafael Braga exemplifica como a cobertura acrítica válida a versão policial e constrói um consenso social para uma condenação seletiva. Os dados confirmam que a população negra é o alvo preferencial da violência estatal, compondo mais de 83% das vítimas de letalidade policial em 2022.

Palavras-chave: Racismo Estrutural; Seletividade Penal; Mídia de Massa; Representação Racial; Sistema de Justiça Criminal.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), 2026. Email: anaterzasoares794@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A intersecção entre o sistema de justiça criminal e a mídia de massa no Brasil constitui um campo fértil para a perpetuação de desigualdades históricas. A maneira como a imprensa noticia casos criminais, especialmente no que tange à representação social e racial dos acusados, possui um impacto direto na formação da opinião pública e, por consequência, na legitimação de práticas institucionais. A cobertura jornalística não se limita a relatar fatos; ela constrói narrativas, seleciona ênfases e emprega linguagens que podem tanto reforçar garantias fundamentais quanto violá-las, influenciando a percepção de culpa ou inocência antes mesmo de uma decisão judicial.

Este trabalho se propõe a investigar essa complexa relação, com foco em como o viés racial na mídia opera como um mecanismo de reforço da seletividade penal, um fenômeno que direciona a atuação punitiva do Estado de forma desproporcional contra a população negra. A pesquisa parte do pressuposto de que a representação midiática de indivíduos negros acusados de crimes difere substancialmente daquela dispensada a acusados brancos, contribuindo para a normalização de um sistema de justiça que pune com base na cor da pele.

Para tanto, o estudo será desenvolvido em três partes centrais. Inicialmente, será abordado o referencial teórico que fundamenta a discussão, examinando a tensão constitucional entre a liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência, os mecanismos midiáticos de construção do "inimigo público" a partir de estereótipos raciais e o conceito de seletividade penal no âmbito da criminologia crítica. Posteriormente, a análise se voltará para a aplicação prática desses conceitos, através do estudo aprofundado do caso de Rafael Braga Vieira, símbolo da seletividade penal no contexto das manifestações de 2013, em contraste com a cobertura dada ao caso do empresário branco Rene da Silva Nogueira Júnior, acusado de homicídio em 2025. Ao final, o trabalho apresentará uma discussão sobre possíveis caminhos para mitigar o cenário exposto, examinando mecanismos de controle social e propondo hipóteses de atuação tanto no âmbito social quanto no judicial para combater o racismo estrutural no sistema de justiça.

2. O TRIBUNAL DA MÍDIA E O RACISMO ESTRUTURAL

A análise da seletividade penal no Brasil exige a compreensão de uma engrenagem complexa que articula três esferas: o racismo como estrutura social, o sistema de justiça como ferramenta de controle e a mídia como aparelho de legitimação. Conforme aponta Silvio Almeida (2019), o racismo estrutural não deve ser compreendido como uma anomalia ou um conjunto de atos isolados de preconceito, mas como um componente sistêmico e regular da organização social e política, que opera na "normalidade" das instituições, distribuindo de forma desigual poder, recursos e vulnerabilidades. Nesse arranjo, o sistema penal emerge não como uma instituição que ocasionalmente falha em ser isonômica, mas, como argumenta Ana Luiza Flauzina (2008), como um dos principais executores de um projeto genocida contra a população negra. Esse genocídio se manifesta tanto pela morte física, através da violência letal do Estado, quanto pela morte civil, promovida pelo encarceramento em massa que aniquila projetos de vida e estigmatiza indelevelmente. Nesse cenário, a mídia de massa atua como um tribunal paralelo, um "processo penal do espetáculo" (CASARA, 2015), que traduz e legitima essa lógica racista para o grande público. A mídia, com sua necessidade de narrativas simplificadas e de alto impacto emocional, transforma suspeitos negros nos vilões perfeitos para o seu espetáculo, fabricando o consenso social que justifica a violência estatal direcionada a eles e naturaliza o encarceramento como destino.

2.1 Liberdade de Imprensa vs. Presunção de Inocência

A arquitetura do Estado Democrático de Direito brasileiro é sustentada por garantias fundamentais que, por vezes, entram em rota de colisão na prática social. Duas dessas garantias, ambas essenciais, encontram um campo de batalha particularmente acirrado na cobertura de casos criminais: a presunção de inocência e a liberdade de imprensa.

De um lado, a Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Este princípio não é uma mera formalidade processual; é uma barreira de contenção contra a arbitrariedade do poder punitivo estatal. Na visão de Luigi Ferrajoli (2002), em sua fundamental obra "Direito e Razão", a presunção de inocência é o pilar do garantismo penal, uma regra de tratamento do acusado que impõe um limite intransponível à violência estatal, exigindo que a

culpa seja provada para além de qualquer dúvida razoável antes da imposição de uma pena. Ele determina que o indivíduo deve ser tratado como inocente em todas as fases do processo, visando proteger sua dignidade.

Do outro lado, o artigo 220 da mesma Constituição garante a plena liberdade de informação jornalística, vedando qualquer forma de censura. A liberdade de imprensa é vital para a saúde da democracia, funcionando como um mecanismo de fiscalização dos poderes constituídos e como o principal canal para o direito da sociedade de ser informada.

O conflito emerge porque, na prática, a aplicação dessas garantias não é universal, mas seletiva, e a raça do acusado frequentemente funciona como um divisor de águas. A presunção de inocência, na cobertura midiática, parece ser um direito reservado a certos perfis. Para acusados brancos, especialmente de classe média ou alta, a narrativa jornalística tende a ser mais cautelosa, humanizando o indivíduo ao explorar a complexidade do caso. Um exemplo notório é a cobertura inicial do caso de Suzane Von Richthofen. A mídia dedicou vasto espaço para explorar sua psique e suas relações, tratando-a como uma figura trágica e complexa, mesmo após a confissão, em uma era de perplexidade, não de condenação sumária.

Em gritante contraste, quando o acusado é negro e pobre, a presunção de inocência é frequentemente suspensa. A mídia tende a adotar a versão policial e/ou popular de forma acrítica, tratando a suspeita como fato e o indivíduo como culpado, com o uso de adjetivos como "bandido" e "marginal". Um caso emblemático David Santos Sousa (o jovem do poste), em janeiro de 2014, um adolescente negro de 15 anos, foi espancado, despido e preso a um poste pelo pescoço com uma tranca de bicicleta por um grupo de "justiceiros" no bairro do Flamengo, Rio de Janeiro. Ele era suspeito de praticar furtos na região. A reação de parte da mídia foi de imediata validação da tortura. O caso gerou um debate nacional, e a então âncora do SBT, Rachel Sheherazade, fez um comentário em rede nacional que se tornou o símbolo da condenação midiática. Ela classificou a atitude dos agressores como "compreensível" e defendeu a tese do "contra-ataque" da sociedade, popularizando a frase "adote um bandido". A mídia não apenas insinuou a culpa. Uma figura de autoridade jornalística, em um dos maiores canais do país, usou a palavra "bandido" para se referir a um adolescente que não havia sido julgado e que, naquele momento, era vítima de um crime de tortura, a presunção de inocência não foi apenas suspensa; ela foi substituída por uma presunção de culpa que legitimava a barbárie (SBT NEWS, 2014).

Esse julgamento paralelo, realizado nas manchetes, revela que a tensão entre informar e garantir direitos é uma falha estrutural. Conforme argumenta Rubens R. R. Casara (2015) em sua análise sobre o "Processo Penal do Espetáculo", a mídia opera com uma lógica própria que subverte as garantias processuais, transformando o acusado em um personagem de uma narrativa espetacularizada, cujo objetivo é o entretenimento e a confirmação de estereótipos, e não a busca pela verdade. O que se vê é um "processo penal do espetáculo" com um viés racial explícito: para uns, a dúvida e a complexidade; para outros, a certeza e a condenação imediata. Essa prática, como aponta Silvio Almeida (2019), não deve ser vista como um desvio, mas como a manifestação normal do racismo estrutural, em que as instituições, incluindo a mídia, operam dentro de uma "normalidade" que reproduz desigualdades raciais.

Este cenário torna-se ainda mais crítico ao se observar que essa lógica é reforçada pela indústria do entretenimento. O caso da telenovela "Segundo Sol" (2018), ambientada em Salvador, mas com um elenco majoritariamente branco, ilustra essa dinâmica. Como adverte a filósofa Djamila Ribeiro, a ausência de pessoas negras em espaços de protagonismo ou sua representação limitada a estereótipos subalternos constitui uma forma de violência simbólica. Essa repetição exaustiva na ficção solidifica no imaginário popular a associação entre a negritude e a subalternidade ou periculosidade. Ao normalizar esses estereótipos, a ficção prepara o terreno para que a cobertura jornalística enviesada seja recebida não como uma violação de direitos, mas como um retrato fiel da "realidade", tornando a suspensão da presunção de inocência um ato socialmente aceito.

2.2 A Construção do "Inimigo Público": Estereótipos Raciais na Cobertura Criminal

A cobertura de crimes e da violência pela mídia brasileira não é um reflexo neutro da realidade, mas sim uma construção narrativa deliberada, profundamente informada pelo racismo que estrutura a sociedade. Ao decidir o que vira notícia e, crucialmente, como essa notícia é contada, os veículos de comunicação de massa atuam como poderosos agentes na reprodução e amplificação de estereótipos seculares que vinculam a população negra à criminalidade e à periculosidade. Essa não é uma falha ocasional, mas um padrão operacional.

Análises da cobertura midiática demonstram um padrão claro: a imagem de pessoas negras é desproporcionalmente veiculada em reportagens sobre crimes, enquanto sua presença em papéis de autoridade, como fontes de conhecimento especializado ou mesmo como

protagonistas de histórias positivas, é escassa. Essa prática tem um efeito corrosivo, pois normaliza a imagem do "corpo negro caído no chão" como um elemento esperado e quase natural da paisagem urbana. A morte violenta de um jovem negro, em vez de ser tratada como uma tragédia social decorrente da violência de Estado e da desigualdade, é frequentemente enquadrada como um resultado previsível, um "acerto de contas" ou consequência de um "envolvimento com o crime", esvaziando o acontecimento de seu peso político e humano.

Essa construção do "inimigo público" racializado se vale de um arsenal de mecanismos discursivos e visuais. O léxico utilizado para descrever acusados negros é quase sempre o da criminalidade impessoal: "bandido", "marginal", "elemento". Tais termos desumanizam o indivíduo, reduzindo-o a uma categoria, a um tipo social perigoso. Em contrapartida, acusados brancos são frequentemente individualizados por sua profissão ("médico", "empresário") ou condição social ("jovem de classe média", "estudante"), o que lhes confere uma biografia e convida o público à empatia ou à tentativa de compreensão de suas motivações. A escolha das imagens segue a mesma lógica: para o acusado negro, a foto de fichamento policial, que o exhibe já processado e subjugado pelo aparato estatal; para o branco, fotos de arquivo pessoal, em contextos familiares ou profissionais, que reforçam sua humanidade e sua vida para além do crime imputado. A própria estrutura da narrativa reforça esse abismo: o crime do negro é apresentado como um fato bruto, um ato de pura maldade; o crime do branco é contextualizado, transformado em um drama psicológico ou uma tragédia familiar.

Esse processo contínuo e sistemático de desumanização não é inofensivo. Ele fabrica o consenso social necessário para legitimar a violência e a seletividade do sistema penal. A construção midiática do negro como o rosto do crime serve como justificativa prévia para a abordagem policial violenta, para o encarceramento em massa e para a indiferença da sociedade. Trata-se de uma engrenagem que se alinha perfeitamente ao que Abdias do Nascimento denunciou como o projeto de genocídio do negro brasileiro. Em sua obra seminal, *O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um racismo mascarado*, o autor argumenta que esse extermínio não se resume à eliminação física, mas abrange uma "morte em vida" (NASCIMENTO, 2016, p. 87), que se opera pela aniquilação cultural, pela negação da identidade e pela degradação psicológica. A mídia, ao desumanizar e estereotipar, participa ativamente dessa morte simbólica. Ela retira do indivíduo negro sua humanidade complexa, transformando-o em um corpo matável, cuja vida e liberdade são vistas como descartáveis. Ao fazer isso, a representação midiática não apenas reflete o racismo, mas o produz e o legitima,

fornecendo a justificativa moral para que a violência física do Estado, através de suas polícias e de seu sistema penal, possa operar sem maiores contestações sociais.

2.3 Como a Mídia Legitima a Atuação do Sistema de Justiça

O sistema de justiça criminal não opera no vácuo. Para que sua atuação, marcadamente seletiva, seja socialmente aceita, é necessária uma poderosa força de legitimação. A criminologia crítica demonstra que o sistema penal não é um mecanismo neutro de aplicação da lei, mas uma ferramenta de gestão de desigualdades que elege seu "público-alvo" a partir de critérios de classe e, fundamentalmente, de raça. As agências de controle formal – polícia, Ministério Público e Judiciário – não distribuem a repressão de forma equânime; elas a concentram sobre os estratos mais vulneráveis da sociedade, que coincidem com a população negra e empobrecida.

Estudos empíricos, como a análise de Carolina Costa Ferreira (2011) sobre decisões judiciais, materializam essa teoria. A pesquisa revela um abismo no tratamento penal dispensado a crimes contra o patrimônio privado (furto e roubo) e crimes contra a administração pública (peculato). Os primeiros, majoritariamente associados ao estereótipo do criminoso pobre e racializado, recebem um tratamento punitivo muito mais severo, com altas taxas de condenação e imposição de regime fechado. Os segundos, cometidos por um perfil de réu socialmente mais integrado, são frequentemente punidos com regimes abertos e penas alternativas. Essa disparidade não é acidental; ela revela um código não escrito de valoração social, onde a "personalidade" do agente, um critério subjetivo e permeável a preconceitos, torna-se um fator decisivo que criminaliza a própria condição de pobreza e marginalização.

É nesse ponto que a mídia se torna a peça-chave. Um sistema tão flagrantemente desigual não se sustentaria sem um consenso social que o valide. A mídia é a principal construtora desse consenso. Ao incessantemente associar a imagem do suspeito negro à violência, ela não apenas informa, mas *forma* a percepção pública. Como demonstra Margarita Rosa Gaviria em seu estudo "Controle social expresso em representações sociais de violência, insegurança e medo", a mídia "dramatiza a violência e difunde a espetacularização do crime violento" (GAVIRIA, 2008, p. 82), contribuindo para a criação de uma "cultura do medo". Esse medo, contudo, não é difuso; ele é direcionado a um alvo específico. A mídia ensina a sociedade quem temer.

Ao fazer isso, ela fabrica a demanda social pela repressão violenta e seletiva que as agências estatais já praticam. O clamor por "mais polícia" e "penas mais duras" torna-se uma resposta pavloviana a um pânico moral cuidadosamente orquestrado, cujo rosto é invariavelmente negro. A mídia, portanto, funciona como o braço ideológico da seletividade penal: ela fornece a justificativa moral para a violência policial nas periferias e para o encarceramento em massa da juventude negra, enquadrando essas práticas não como violações de direitos, mas como medidas necessárias de "controle social". Cria-se, assim, um ciclo vicioso: o sistema pune seletivamente, a mídia aplaude e naturaliza essa punição, o público aterrorizado a endossa, e o sistema se sente legitimado para aprofundar ainda mais sua seletividade.

3. A COR DA CONDENAÇÃO NA PRÁTICA

3.1 O Caso Rafael Braga

Para materializar a discussão teórica, este capítulo se debruça sobre a trajetória de Rafael Braga Vieira, um jovem negro e catador de material reciclável que se tornou o mais emblemático símbolo da seletividade penal e do racismo estrutural no Brasil contemporâneo.

Sua história condensa, de forma trágica, todos os elementos analisados neste trabalho. No dia 20 de junho de 2013, em meio à efervescência das maiores manifestações populares da história recente do país, no Rio de Janeiro, Rafael Braga foi preso. Diferentemente de milhares de outros manifestantes, ele não estava protestando; estava trabalhando, recolhendo latinhas nas imediações do protesto. Foi abordado por policiais portando dois frascos plásticos fechados, um de Pinho Sol e outro de água sanitária, produtos de limpeza comuns. Em uma flagrante distorção dos fatos, noticiada por veículos como o portal G1 já no dia seguinte, a polícia o acusou de portar "artefato explosivo incendiário". Essa acusação, tecnicamente frágil e desproporcional, foi suficiente para torná-lo o único condenado criminalmente no contexto daquelas manifestações em todo o país.

O perfil de Rafael Braga corresponde precisamente ao alvo preferencial do sistema penal: negro, pobre, com baixa escolaridade e em situação de extrema vulnerabilidade social, o "cliente" ideal para o funcionamento da seletividade. Segundo o contexto de sua prisão revela a arbitrariedade com que a criminalização opera: objetos inofensivos de seu cotidiano foram ressignificados como armas perigosas para justificar uma prisão que servia a um propósito simbólico. Por fim, sua condenação solitária cria um contraste gritante com a absolvição ou a

não perseguição de centenas de outros manifestantes, em sua maioria brancos e de classe média, que foram detidos em circunstâncias factualmente mais graves. O caso Rafael Braga, portanto, não é apenas um exemplo, mas a própria encarnação da forma como o sistema de justiça, amparado pela mídia, escolhe seus réus pela cor da pele e pela classe social.

3.2 Análise da Cobertura Midiática: Linguagem, Imagens e Narrativas

Em nossa análise, a cobertura inicial do caso pela grande mídia revelou-se majoritariamente acrítica, limitando-se a reproduzir a versão policial sem qualquer questionamento e, com isso, ativando todo o repertório de estereótipos raciais que são o objeto deste estudo. Nossa visão é a de que a construção da narrativa de culpa se manifestou em múltiplas frentes. No que tange à linguagem, nosso posicionamento é o de que a mídia o tratou desde o início como "preso" e "acusado", focando obsessivamente na materialidade dos objetos que portava, sem conferir o mesmo peso à sua versão dos fatos ou ao seu contexto de vida e trabalho como catador. A palavra "manifestante" raramente lhe foi associada; em seu lugar, a narrativa hegemônica preferiu enquadrá-lo como alguém que se aproveitava do caos para praticar atos de "vandalismo", deslegitimando sua presença naquele espaço. No campo visual, percebemos que a imagem mais difundida de Rafael Braga foi a de sua *mugshot* (*foto de registro na prisão*), com a expressão assustada, que o apresentava já como um criminoso processado e vencido pelo sistema. Consideramos que essa escolha contrastava deliberadamente com as fotos de outros manifestantes, que eram mostrados em ação ou com seus rostos cobertos, o que lhes conferia um ar de contestação política, e não de criminalidade comum.

Por fim, entendemos que a narrativa geral ignorou a fragilidade das provas e a desproporcionalidade da acusação. Enquanto a cobertura sobre outros detidos debatia a legitimidade dos protestos e a violência policial, no caso de Rafael, o foco era sua suposta intenção criminosa, isolando-o do contexto político. Em nossa avaliação, foi apenas com a intensa mobilização de movimentos sociais e da mídia alternativa que uma contranarrativa começou a ganhar força, expondo as inconsistências do processo e o evidente viés racial de sua condenação, forçando a grande imprensa a tratar o caso com mais profundidade, mas apenas quando a injustiça já era publicamente denunciada.

3.3 O Impacto na Percepção Pública e os Reflexos no Processo Judicial

A cobertura midiática inicial do caso Rafael Braga foi um fator determinante não apenas para moldar a percepção pública, mas para influenciar diretamente o curso do processo judicial. A narrativa apressada e acrítica da imprensa funcionou como um catalisador que validou a ação policial e pavimentou o caminho para a condenação. O primeiro e mais imediato reflexo foi a legitimação da versão apresentada pelas autoridades. Ao repercutir sem questionamentos a tese de que frascos de produtos de limpeza eram "artefatos explosivos", a mídia conferiu um selo de credibilidade a uma acusação frágil. Isso teve um peso imenso no processo, onde, historicamente, o testemunho de policiais já possui um valor probatório desproporcional, especialmente quando o réu é negro e pobre. A narrativa midiática reforçou essa presunção de veracidade da palavra policial, tornando a versão da defesa, que apontava para a inocência e a arbitrariedade da prisão, praticamente inaudível no debate público inicial.

Em segundo lugar, a mídia, ao criar e difundir a imagem de Rafael Braga como um "vândalo" e não como um trabalhador que estava no lugar errado na hora errada, produziu um clima de opinião pública hostil. Em um contexto de criminalização dos protestos e de clamor por "lei e ordem", sua condenação tornou-se simbolicamente útil. Ele foi transformado no bode expiatório perfeito: um corpo negro e anônimo que poderia ser sacrificado para dar uma resposta exemplar à sociedade, representando a punição ao "vandalismo" sem que o sistema precisasse confrontar as pautas políticas das manifestações. Essa pressão difusa, ainda que não explícita, cria um ambiente no qual a absolvição de um réu com esse perfil teria um custo político e social para os operadores do direito, enquanto a condenação é vista como o cumprimento de uma expectativa social.

A falta de uma cobertura crítica e aprofundada pela grande mídia nos momentos cruciais do processo resultou na invisibilização da injustiça. Enquanto outros casos de prisões durante os protestos, envolvendo jovens brancos e de classe média, ganhavam destaque e geravam debates sobre abuso de autoridade, o caso de Rafael correu em grande parte sob um silêncio cúmplice. Essa invisibilidade permitiu que a seletividade penal operasse em sua forma mais explícita, sem o escrutínio público que poderia ter constrangido o sistema de justiça a uma análise mais rigorosa das provas. A história de Rafael Braga ilustra, de forma trágica, que o veredito da cor é proferido pela mídia muito antes de o martelo do juiz ser batido, e que esse veredito midiático tem o poder de contaminar todo o processo judicial que se segue.

3.4 O Tratamento Midiático de Rene da Silva Nogueira Júnior

Para aprofundar a análise sobre a seletividade da mídia, é instrutivo contrastar o caso de Rafael Braga com o de Rene da Silva Nogueira Júnior, um empresário branco que, em agosto de 2025, em Belo Horizonte, matou a tiros o gari Laudemir de Souza Fernandes após uma discussão de trânsito. O crime foi cometido em plena luz do dia, com testemunhas, e o autor foi preso e confessou o assassinato. A forma como a mídia, incluindo grandes portais como o G1 e a CNN Brasil, noticiou o fato oferece um contraponto devastador e esclarecedor.

Desde as primeiras reportagens, a narrativa construída em torno de Rene foi marcada pela busca de humanização e pela introdução de atenuantes. A cobertura da CNN Brasil, por exemplo, em 20 de agosto de 2025, destacou que o autor "alegou depressão e assédio moral", trazendo à tona uma perícia médica de 2023 que atestava um quadro de "depressão e ansiedade severa". Outros veículos, como o NSC Total, em 12 de agosto de 2025, focaram em seu perfil social, descrevendo-o a partir de suas próprias redes sociais como “Cristão, patriota e pai”. A sua profissão de "empresário" e o fato de ser casado com uma delegada de polícia também foram elementos centrais da narrativa.

O tratamento linguístico foi notavelmente cauteloso. Mesmo diante da confissão e do flagrante, a mídia insistiu em tratá-lo como "o suspeito" ou "o empresário", raramente utilizando termos mais duros. A cobertura se concentrou em entender "quem ele era", explorando seu passado, suas supostas crises psicológicas e seu status social. Em nenhum momento sua imagem foi reduzida à de um "assassino" ou "bandido". A presunção de inocência foi estendida a uma presunção de complexidade, onde o ato criminoso foi enquadrado não como a essência do indivíduo, mas como um desvio trágico de uma vida "normal".

O contraste com o caso Rafael Braga é absoluto. Para Rafael, um jovem negro portando produtos de limpeza, a condenação midiática foi imediata e desprovida de qualquer nuance. Não houve interesse em sua história, em seu trabalho como catador ou nas circunstâncias de sua abordagem. Ele foi instantaneamente reduzido à categoria de "vândalo". Para Rene, um assassino confesso branco, a mídia se apressou em construir uma biografia que o contextualizasse e, de certa forma, atenuasse a brutalidade de seu ato. Essa disparidade demonstra, na prática, como a cor da pele e a classe social funcionam como um filtro que define quem tem direito à complexidade humana e à presunção de inocência no tribunal da mídia, e quem é sumariamente condenado como a encarnação do perigo.

4. ALÉM DAS CÂMERAS: O REFLEXO DA SELETIVIDADE ALÉM DAS PRISÕES INJUSTAS EVIDENCIADAS

Encontrar um percentual exato para pessoas que são subjugadas sem cometer crime é metodologicamente complexo, pois essa "subjugação" se manifesta de várias formas (abordagens, prisões indevidas, mortes, etc.), e nem sempre é registrada oficialmente como "sem motivo". No entanto, existem diversas pesquisas de instituições renomadas no Brasil que investigam o viés racial na atividade policial/penal.

Na pesquisa "Pele Alvo: a cor que a polícia apaga", desenvolvido pela Rede de Observatórios da Segurança, os dados transcendem a mera estatística criminal para se tornarem a evidência de um projeto necropolítico em curso no Brasil, no qual o Estado, através de seu braço armado, exerce o poder de decidir quem vive e quem morre com base em um critério racial explícito. Ao constatar que 84% das pessoas mortas em operações policiais nos estados monitorados em 2021 eram negras, o estudo demonstra que as ações de segurança pública operam sob uma lógica de guerra cujo inimigo eleito possui cor e classe social definidas. Essa dinâmica, frequentemente justificada por um discurso de combate ao crime e ao tráfico de drogas, funciona na prática como um mecanismo de extermínio e controle social sobre corpos negros, perpetuando um ciclo de violência que desumaniza e nega a cidadania a uma parcela massiva da população. (RAMOS, Silvia et al. *Pele alvo: a cor que a polícia apaga*. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESec, 2022.)

Além da brutalidade dos números, a pesquisa revela uma outra faceta da violência estatal: o apagamento estatístico. A recorrente prática de não preenchimento do quesito "raça/cor" nos registros de ocorrência, resultando em um alto índice de "não informados", não pode ser interpretada como uma simples falha burocrática, mas sim como uma estratégia institucional de invisibilização do racismo. Ao se omitir na produção de dados claros e completos, o Estado dificulta a mensuração real do problema e se esquivava de sua responsabilidade, criando uma barreira para a formulação de políticas públicas eficazes e para a devida responsabilização dos agentes. Essa omissão deliberada funciona como uma segunda morte, onde a vítima, após ter sua vida ceifada, tem sua identidade racial e o contexto de sua morte apagados dos registros oficiais, reforçando a estrutura de um sistema que mata e, em seguida, esconde as evidências de sua própria seletividade.

No 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2023, reforça com dados oficiais a existência de um viés racial sistêmico na violência policial no Brasil. A análise da letalidade decorrente de intervenções policiais revela que, longe de ser um instrumento de proteção universal, a força do Estado é aplicada de maneira desproporcional e fatal contra a população negra. Em 2022, das 6.430 pessoas mortas pela polícia no país, 83,1% eram negras, totalizando 5.343 vítimas. Esse número avassalador, quando contrastado com as 1.061 vítimas brancas no mesmo período, demonstra que o risco de morrer em uma ação policial é drasticamente maior para negros e pardos. Tal disparidade não pode ser interpretada como um reflexo da criminalidade, mas sim como a materialização do racismo estrutural nas instituições de segurança, onde a cor da pele funciona como um marcador primário na identificação de "suspeitos", legitimando abordagens mais violentas e, em última instância, letais. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. A violência contra pessoas negras no Brasil: 2023. São Paulo: FBSP, 2023. Infográfico.)

A persistência desse padrão ao longo das edições do Anuário evidencia que a violência policial no Brasil não se constitui por incidentes isolados, mas por uma prática institucionalizada de controle social e eliminação. A letalidade policial, portanto, emerge como uma das principais facetas da necropolítica no país, em que a vida de cidadãos negros é sistematicamente precarizada e exposta a um risco de morte sancionado pelo próprio Estado. A consequência direta é a perpetuação de um ciclo de medo e desconfiança entre as comunidades negras e as forças policiais, minando qualquer possibilidade de construção de uma segurança pública cidadã e aprofundando as fraturas sociais e raciais que marcam a sociedade brasileira.

5. PODEMOS TER O CONTROLE DA SELETIVIDADE PENAL?

A análise realizada ao longo deste artigo demonstra a engrenagem perversa que conecta a representação racial na mídia à seletividade do sistema penal. Constatou-se que a mídia, ao operar como um tribunal do espetáculo, não apenas reflete, mas ativamente produz e legitima o racismo estrutural que direciona a violência do Estado contra a população negra. Diante desse diagnóstico, a questão que se impõe não é apenas de constatação, mas de proposição: como romper esse ciclo vicioso e construir caminhos para amenizar ou extinguir essa seletividade? A resposta exige uma abordagem multifacetada, que atue tanto no campo social quanto no judicial, repensando os mecanismos de controle.

O conceito de controle social, oriundo da criminologia, oferece um arcabouço útil para organizar essas propostas. Ele se divide em controle social informal, exercido por instituições como a família, a escola e, crucialmente para este estudo, a mídia; e controle social formal, exercido pelas agências do Estado, como polícia, Ministério Público e Judiciário. A crítica central que emerge desta pesquisa é que ambos os mecanismos, no Brasil, estão profundamente comprometidos pelo racismo estrutural. O controle informal, via mídia, estigmatiza e desumaniza, enquanto o controle formal, que deveria ser o garantidor da lei e da isonomia, é, na prática, o executor da seletividade, como demonstrado por Flauzina (2008) e pelos dados de Ferreira (2011). Portanto, qualquer proposta séria de mudança precisa atuar em ambas as frentes, com mecanismos de controle externo e interno sobre a seletividade penal.

No âmbito do controle externo, que visa a modificar o controle social informal, as ações devem se concentrar na raiz do problema: a representação. É imperativo o fortalecimento de políticas públicas que promovam a representação racial na mídia, indo além da mera presença e buscando a inclusão de profissionais negros em postos de decisão, como edição e direção, capazes de alterar a lógica da produção de notícias. Isso se alinha ao objetivo fundamental da República, previsto no Art. 3º, IV, da Constituição Federal, de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Adicionalmente, a promoção da “alfabetização midiática” nas escolas é uma ferramenta poderosa para formar cidadãos capazes de consumir informação de forma crítica, identificando vieses e estereótipos. Por fim, o fomento a veículos de comunicação independentes e comunitários é crucial para criar contra narrativas que desafiem o monopólio discursivo da grande imprensa, oferecendo outras visões de mundo.

No campo do controle interno, voltado ao controle social formal, as propostas devem mirar a responsabilização e a transformação das próprias instituições de justiça. Primeiramente, é necessário um maior rigor das Corregedorias e dos órgãos de controle externo, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). O corporativismo que frequentemente protege agentes públicos de sanções por práticas discriminatórias precisa ser combatido. A identificação de padrões de abordagem policial seletiva ou de decisões judiciais com viés racial deve levar a punições severas, pois tais atos não são meros erros, mas violações do princípio da isonomia (Art. 5º, caput, CF).

Em segundo lugar, é crucial uma revisão crítica dos mecanismos legais que abrem portas para a subjetividade discriminatória. O Art. 59 do Código Penal, que orienta a fixação da pena, utiliza critérios abertos como “culpabilidade”, “conduta social” e “personalidade do agente”.

Como a pesquisa de Carolina Costa Ferreira (2011) demonstra, são exatamente esses conceitos vagos que permitem a operação de um *second code*, onde o juiz valora negativamente a pobreza e o pertencimento racial do réu. Uma interpretação judicial rigorosamente vinculada a dados concretos do processo, e não a juízos morais sobre o “modo de vida” do acusado, é um passo fundamental.

Por fim, a formação continuada em direitos humanos e relações raciais para todos os agentes do sistema de justiça é indispensável. Não se trata de um treinamento superficial, mas de uma imersão profunda nas teorias do racismo estrutural, da criminologia crítica e do garantismo penal. Como ensina Silvio Almeida, “o racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico” (ALMEIDA, 2019, p. 52), e é essa normalidade que precisa ser desconstruída dentro das instituições.

6. CONCLUSÃO

Este trabalho se propôs a investigar como a representação racial na mídia de massa brasileira opera como um mecanismo de reforço da seletividade do sistema penal, influenciando a percepção pública e suspendendo garantias fundamentais. Ao longo da análise, demonstrouse que a intersecção entre o racismo estrutural, o sistema de justiça e a cobertura jornalística cria um ciclo vicioso em que o “veredito da cor” é proferido muito antes de qualquer sentença judicial.

A fundamentação teórica, alicerçada em autores como Silvio Almeida e Ana Luiza Flauzina, estabeleceu que o racismo não é uma anomalia, mas um componente sistêmico da organização social brasileira, com o sistema penal atuando como um de seus principais executores. A mídia, nesse contexto, emerge como um “tribunal do espetáculo” que traduz e legitima essa lógica para o grande público, construindo o “inimigo público” a partir de estereótipos que associam o corpo negro à periculosidade.

A análise de casos práticos materializou essa dinâmica de forma contundente. O estudo aprofundado do caso de Rafael Braga, único condenado nas manifestações de 2013, revelou como a cobertura midiática acrítica validou a versão policial, desumanizou o acusado e

pavimentou o caminho para uma condenação seletiva. Em devastador contraste, o tratamento dispensado ao empresário branco Rene da Silva Nogueira Júnior, assassino confesso,

foi marcado pela busca de contextualização e humanização, evidenciando que a presunção de inocência, na prática midiática, é um privilégio, e não um direito universal.

Os dados quantitativos sobre a letalidade policial corroboraram a escala dessa seletividade, ao apontarem que a população negra compõe a esmagadora maioria das vítimas da violência estatal, com 83,1% dos mortos pela polícia em 2022. Fica claro, portanto, que a narrativa midiática não apenas reflete o racismo, mas o produz e o legitima, fornecendo a justificativa moral para que a violência do Estado opere sem maiores contestações sociais.

Diante do exposto, conclui-se que o enfrentamento da seletividade penal exige uma abordagem multifacetada. É imperativo atuar sobre o controle social informal, promovendo a diversidade racial nos postos de decisão da mídia e fomentando uma "alfabetização midiática" crítica na sociedade. Simultaneamente, é crucial fortalecer o controle social formal, com maior rigor dos órgãos de corregedoria sobre as instituições de justiça, a revisão de critérios legais subjetivos que permitem decisões discriminatórias e a formação continuada de seus agentes em direitos humanos e relações raciais.

Em suma, este artigo conclui que o "veredito da cor" é um fenômeno real e devastador. Combatê-lo exige mais do que boas intenções; exige ações concretas que regulem o poder da mídia, responsabilizem os agentes do Estado e transformem a cultura institucional do sistema de justiça. A luta por uma justiça verdadeiramente cega à cor é, em última instância, uma luta pela concretização das promessas fundamentais da Constituição e pela construção de uma sociedade onde a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF) seja, de fato, universal.

REFERÊNCIAS:

- ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2019.
- BUCCI, Eugênio. **Sobre Ética e Imprensa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo**: Ensaio sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- FALABELA, Camila; MILAGRES, Leonardo. **Gari morto por empresário durante coleta de lixo: veja linha do tempo**. G1 Minas, Belo Horizonte, 15 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minasgerais/noticia/2025/08/15/gari-morto-por-empresario-durante-coleta-de-lixo-veja-linha-dotempo.ghml>. Acesso em: 6 jan. 2026.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERREIRA, Carolina Costa. **Discursos do Sistema Penal**: A seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos tribunais regionais federais do Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2011.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão**: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A violência contra pessoas negras no Brasil: 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. Infográfico. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/232>. Acesso em: 6 jan. 2026.
- GAVIRIA, Margarita Rosa M. Controle social expresso em representações sociais de violência, insegurança e medo. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 10, n. 20, p. 72-107, jul./dez. 2008.
- GEMAA/IESP-UERJ. **Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa**. [s.d.]. Disponível em: <https://gemma.iesp.uerj.br/>. Acesso em: 6 jan. 2026.
- GRUPO que amarrou menor em poste no Rio é denunciado pelo MP. **G1 Rio**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/09/grupo-que-amarrou-menor-em-poste-norio-e-denunciado-pelo-mp.html>. Acesso em: 6 jan. 2026.
- NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro**: Processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**: A conformidade constitucional das leis processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, [s.d.].

RACHEL fala sobre o adolescente vítima de "justiceiros" no Rio. [Locução de]: Rachel Sheherazade. **SBT News**, 4 fev. 2014. 1 vídeo (1 min 05 s). Disponível em: <https://youtu.be/unVIpQHLDwE?si=YAjH0KpSWrr1I5Lo>. Acesso em: 6 jan. 2026. [00:01]

RAMOS, Silvia *et al.* **Pele alvo: a cor que a polícia apaga**. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESeC, 2022.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Lumen Juris; ICPC, 2006.